

CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE ITU ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº: 63/2023

Pregão Presencial nº 02/2023 (Cartão Alimentação)

Objeto: Recurso interposto por licitante (Prova de Conceito)

Interessado: Setor de Licitação e Contratos

Recorrente: Verocheque Refeições Ltda;

Recorrido: Mega Vale Administração de Cartões e Serviços Ltda

LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. EDITAL. ANEXO I. TERMO DE REFERÊNCIA. PROVA DE CONCEITO. DEMONSTRAÇÃO. CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Do relatório:

- 1.1 O Setor Jurídico recebe os autos do Setor de Licitação e Contratos para o exame das razões e contrarrazões recursais das empresas acima assinaladas em face da decisão do Pregoeiro na Prova de Conceito (POc).
- 1.2 A recorrente aponta ocorrência da incorreta aprovação da prova de conceito realizada pela empresa recorrida, menciona que a aceitação em sites on line ou plataforma específica de delivery e rede na cidade não fora cumprida, em razão da demonstração da plataforma de estabelecimento comercial localizado em Lins ou São José do Rio Preto. Respectivo fato desrespeita a vinculação ao edital e a isonomia entre os licitantes (artigos 3º e 41 da Lei nº 8.666/1993), pede a desclassificação da recorrida e a classificação da recorrente.
- 1.3 Em suas contrarrazões, a recorrida afirma o cumprimento das exigências contidas no edital do *delivery*, expõe que na ata da prova de conceito realizada, o pregoeiro informa o atendimento das exigências editalícias. Propugna o indeferimento do recurso e a manutenção da decisão do pregoeiro.

CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE ITU ESTADO DE SÃO PAULO

2. Da análise:

- 2.1 O edital do certame assinala em seu Anexo I (Termo de Referência), no tópico relacionado às Características do Sistema e Obrigações, a sistema de aplicativo ou site da internet e as respectivas funções.
- 2.2 Nesse sentido, ainda que previsto explicitamente no edital realizou-se a Prova de Conceito/PoC (Proof of Concept) consistente da demonstração prática dos serviços em questão e aferição das funcionalidades exigidas, entre outros aspectos relevantes.
- 2.3 Salientar que o edital é silente quanto a demonstração técnica no âmbito do Município de Itu, de modo que não haveria a obrigatoriedade em relação a algum estabelecimento comercial neste município.
- 2.4 A Prova de Conceito realizou-se no dia 31 de maio de 2023 com acompanhamentos da recorrente.
- 2.5 E segundo a apreciação do Pregoeiro a empresa recorrida atendeu as exigências expressas no edital:

"Informo que a empresa MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA atendeu integralmente as exigências do Termo de Referência.

Ressalto que como obrigação contratual, a exigência de possuir convênio para pagamento em site (página na internet) ou por aplicativo (apps) em no mínimo uma das empresas de aplicativos de produtos alimentícios in natura (delivery) deverá ser comprovada na cidade de Itu/SP."

- 2.6 Dentre os elementos contidos no edital e nos fundamentos expostos da decisão do Pregoeiro, não assiste razão ao recorrente, portanto, mantém-se o ato praticado.
- 2.7 Cabe enfatizar as exigências contratuais a serem observadas pela empresa recorrida sob pena de sua desclassificação.
- 2.8 É de rigor que todos os atos do certame devem ser claramente explicitados no sítio eletrônico da Câmara, no sentido inclusive da cumprir a devida publicidade para todas as licitantes.

CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE ITU ESTADO DE SÃO PAULO

3. Da conclusão:

- 3.1 Evidencia-se a tempestividade das razões recursais e das contrarrazões, quanto ao mérito, mantém-se a decisão do Pregoeiro, em decorrência dos fundamentos acima elucidados.
- 3.2 Encaminhem-se os autos para o proferimento da decisão da Presidência da Câmara de Vereadores da Estância Turística de Itu.

Itu, 14 de junho de 2023

CELSO GUSUKUMA Advogado